

A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL: AS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O PRIVADO À LUZ DA ADPF 787 COMO GARANTIAS A IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

THE OBJECTIVE DIMENSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE DUTY OF STATE PROTECTION: THE LEGAL INTERSECTIONS BETWEEN PUBLIC AND PRIVATE LAW IN LIGHT OF ADPF 787 AS GUARANTEES OF THE GENDER IDENTITY OF TRANSEXUAL PEOPLE IN PUBLIC HEALTH POLICIES

Ana Rubia Burin¹
Jorge Renato dos Reis²

Resumo:

O presente artigo possui como tema a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o dever de proteção estatal das pessoas transsexuais, buscando responder se, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, de que maneira a decisão do STF na ADPF 787/DF concretiza essas diretrizes de atuação do Estado nas políticas públicas de saúde direcionadas às pessoas transgênero no Brasil. Com base em uma abordagem dedutiva e na análise documental e jurisprudencial, o estudo estrutura-se em três seções: a primeira busca discorrer sobre os fundamentos teóricos da eficácia objetiva dos direitos fundamentais e seu reflexo na atuação estatal; a segunda analisa os direitos da personalidade das pessoas transgênero, com destaque para o direito ao nome e à identidade de gênero; e, por fim, avalia a decisão da ADPF 787/DF e suas implicações na promoção da dignidade e igualdade de gênero nas políticas públicas de saúde. Conclui-se que decisão na ADPF 787/DF representa um marco de transformação social, ao abrir caminhos reais para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas trans, servindo de paradigma para a formulação de políticas públicas que efetivamente respeitem e protejam a identidade de gênero, no momento em que reconhece a identidade de gênero como expressão legítima da autonomia individual, ademais a decisão impõe ao poder público o dever de respeitar dimensões tradicionalmente asseguradas no âmbito do direito privado, promovendo uma necessária articulação entre esferas públicas e privadas na efetivação da dignidade humana.

Palavras-chave: ADPF 787/DF; Dever de Proteção Estatal Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais; Políticas públicas de saúde; Transgênero;

¹ Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/ UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista (UNISC). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo (Faculdade Legale). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pesquisadora e membro do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br.



Abstract: This article addresses the objective dimension of fundamental rights and the duty of state protection for transgender people, seeking to answer whether, in the context of legal intersections between the public and private spheres, the STF decision in ADPF 787/DF implements these guidelines for state action in public health policies aimed at transgender people in Brazil. Based on a deductive approach and documentary and case law analysis, the study is structured in three sections: the first seeks to discuss the theoretical foundations of the objective effectiveness of fundamental rights and their impact on state action; the second analyzes the personality rights of transgender people, with emphasis on the right to a name and gender identity; and, finally, it evaluates the decision in ADPF 787/DF and its implications for the promotion of dignity and gender equality in public health policies. It is concluded that the decision in ADPF 787/DF represents a milestone in social transformation, by opening real paths for the realization of the fundamental rights of trans people, serving as a paradigm for the formulation of public policies that effectively respect and protect gender identity, at the time in which it recognizes gender identity as a legitimate expression of individual autonomy. Furthermore, the decision imposes on the public authorities the duty to respect dimensions traditionally ensured within the scope of private law, promoting a necessary articulation between public and private spheres in the realization of human dignity.

Keywords: ADPF 787/DF; Duty of State Protection Objective Dimension of Fundamental Rights; Public health policies; Transgender;

1 Introdução

O resguardo dos direitos fundamentais, no constitucionalismo contemporâneo, ultrapassa a perspectiva individual e assume uma dimensão objetiva, orientando a atuação estatal, enquanto um dever de proteção, e moldando as relações sociais, inclusive no âmbito privado. Nesse sentido, a observância da dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para assegurar a dignidade e a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como é o caso das pessoas transgênero.

Tal dever de proteção estatal exige não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas também a promoção ativa de políticas públicas, normativas e decisões judiciais que garantam o reconhecimento da identidade de gênero, o acesso igualitário a direitos e o pleno exercício da cidadania, em conformidade com os princípios da igualdade substancial e da não discriminação. Essa dupla exigência — a observância da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o dever de proteção estatal — também se projeta com força nas relações interpessoais e no direito notadamente de cunho privado, impondo limites e garantias que, no caso das pessoas transgêneros, respeitem à sua identidade de gênero e dignidade humana, buscando vedar qualquer forma de discriminação e assegurando o reconhecimento e a efetivação dos direitos — mesmo que individuais — em todos os âmbitos da vida social.



Nesse cenário, ganha relevância a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente, por tratar da efetivação de direitos das pessoas transgênero nas políticas públicas de saúde. Diante disso, busca-se responder à seguinte questão: no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, de que maneira a decisão do STF da ADPF 787/DF concretiza a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o dever de proteção estatal às pessoas transgênero nas políticas públicas de saúde no Brasil?

Para tornar possível a resposta ao problema da pesquisa aqui tratada, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, o método de procedimento é o analítico aliado ao estudo de caso, a fim de compreender a temática e o seu desenvolvimento a partir da decisão do STF. Complementarmente, empregou-se a técnica de pesquisa documental indireta, tendo como base a bibliográfica, com a consulta em livros, periódicos científicos, revistas especializadas, na legislação brasileira e na jurisprudência pátria.

O presente artigo está organizado em três seções, que visam, inicialmente, examinar os conceitos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do dever de proteção estatal no âmbito das intersecções jurídicas entre o público e o privado no constitucionalismo contemporâneo. Na segunda seção, analisa-se os direitos da personalidade atinentes às pessoas transgênero e discorre sobre orientação sexual, identidade de gênero, gênero, sexo biológico e cirurgia de redesignação de sexo. Por fim, na terceira seção, avalia-se a decisão do STF na ADPF 787/DF no que tangem as políticas públicas de saúde no Brasil às pessoas transgênero.

2. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais e o Dever de Proteção Estatal no Constitucionalismo Contemporâneo

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), prevalecia uma dicotomia clara entre os direitos tido como públicos e os de natureza privada. Porém, o processo de constitucionalização do Direito Privado, advindo da CF/88, rompeu com essa separação no ordenamento brasileiro, estabelecendo um campo de intersecções entre as esferas. E, nesse novo paradigma, os direitos fundamentais passaram a ser aplicáveis também nas relações privadas, exigindo do Estado uma postura ativa na garantia de sua efetividade.

No contexto do Estado Liberal, a Constituição assumia um papel organizador com viés individualista e patrimonialista, limitando-se a estruturar o poder estatal e distribuir competências, onde, nesse cenário, os direitos fundamentais eram compreendidos como



garantias individuais, voltados a capacidade civil e política das pessoas (Leal, 2007). A atuação do Estado, estava limitada à preservação da ordem e da paz social, sem interferir nas relações privadas, assim a principal função dos direitos fundamentais era resguardar as pessoas de eventuais abusos do poder público (Ziemann, 2018).

Com o advento do Estado Social, houve uma ampliação do papel estatal, passando ele a ser prestacional, fazendo com que esse novo contexto repercutisse diretamente na relação entre os poderes, fortalecendo, especialmente, o Poder Executivo (Sarmento, 2006). O Estado, nesse momento, deixa de ter uma postura negativa, limitada a não interferir nas relações privadas e proteção das liberdades individuais, e passa assumir um papel ativo, voltado à promoção das garantias de forma mais abrangente (Leal, 2007).

Aqui caberia primeiro fazer um parágrafo sobre a terceira fase, do Estado Democrático de Direito, do qual a CF/88 irá se originar, para depois ingressar nela propriamente dita.

Conhecida como “Constituição Cidadã”, a CF/88 inaugurou essa nova fase no constitucionalismo brasileiro ao instituir o Estado Democrático de Direito no país, proclamando que todo o poder emana do povo, que o exerce tanto por meio de seus representantes quanto de forma direta, prevendo um extenso rol de direitos fundamentais com vistas a proteção da dignidade humana, princípio que passou a nortear o ordenamento jurídico pátrio (Leal, *et al*, 2021, p. 52). Nesse cenário, os direitos sociais passaram a ocupar lugar de destaque na ordem constitucional brasileira, sendo reconhecidos como autênticos direitos fundamentais — uma escolha deliberada do próprio legislador constituinte (Leal, *et al*, 2021).

Essa dimensão objetiva dada aos direitos fundamentais com vistas a proteção da dignidade humana passou a operar sob dois vértices no sistema jurídico, um, verticalmente e outro horizontalmente (Sarmento, 2004). A “eficácia vertical” restou próxima as características dadas ao Estado no período liberal, ou seja, transveste-se daquelas relações entre o ente estatal (hipersuficiente) e as pessoas, mormente, visando o resguardo da dignidade, das liberdades e dos direitos fundamentais (Sarlet, 2012). Já a expressão “eficácia horizontal”, dos direitos fundamentais traduz a ideia de que esses direitos não se aplicam apenas nas relações entre cidadãos e o Estado, mas sobretudo, representa a ampliação dessa compreensão, ao reconhecer que eles (os direitos fundamentais) também incidem nas relações entre particulares, ou seja, entre pessoas, que em princípio, estão em situação de igualdade formal (Sarmento, 2004).

De acordo com Sarlet (2012), há uma ligação entre a forma de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre pessoas e entes privados (eficácia horizontal) e nas relações entre cidadão e Estado (eficácia vertical). Conforme destaca o autor, “verifica-se a existência



de uma confluência entre o que se tem convencionado designar de uma eficácia horizontal (mais precisamente, da eficácia na esfera das relações entre atores privados) e vertical (em relação aos agentes estatais) dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2012, p. 11).

No que refere ao dever de proteção estatal, o Estado tem a obrigação de resguardar os direitos fundamentais, não só contra a ameaças vindas dele próprio, mas também, contra violações praticadas por particulares, para que então sejam efetivados os direitos fundamentais na prática. Nesse sentido, Sarlet assevera que:

[...] aplicação efetiva dos direitos fundamentais acaba sendo habitualmente implementada por meio de um agente estatal e, portanto, guarda conexão com uma ação estatal, o que ocorre mesmo no âmbito da assim designada eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, onde cabe ao Poder Judiciário a solução da controvérsia. Assim, embora se possa questionar parte de suas premissas e conclusões, resulta evidente que a concepção dogmática elaborada pelo autor referido com base na teoria dos deveres de proteção do Estado guarda relação direta com as observações precedentes. (Sarlet, 2012, p. 14).

Segundo Leal e Maas (2020, p. 91), a partir do reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, surge o entendimento de que o Estado tem a responsabilidade de garantir sua efetividade, através do “dever de proteção Estatal” (*Schutzpflicht*). Ou seja, a obrigação do Estado em promover e assegurar os meios para que os direitos fundamentais sejam, de fato, acessíveis a todos.

Nessa perspectiva, Leal e Maas (2020) também pontuam que o “dever de proteção estatal” deve ser exercido com equilíbrio, o que justifica a existência das noções de “proibição de proteção insuficiente” (*Untermaßverbot*) e a “proibição de excesso” (*Übermaßverbot*). Ainda segundo as autoras, ambos os conceitos são “[...] parâmetros de controle do dever de proteção estatal, em duas dimensões – insuficiência e excesso, respectivamente – tendo por fundamento a efetividade dos direitos fundamentais” (Leal; Maas, 2020, p. 92).

Para Sarlet (2010), defender a aplicação direta dos direitos fundamentais entre privados, não é apenas uma questão teórica ou jurídica, mas também necessária para enfrentar as desigualdades sociais, culturais e econômicas, em especial no Brasil, país em que essas diferenças são muito marcantes. Não se trata de levar a Constituição de forma rígida, mas sim equilibrada, para que seja alcançado um caminho razoável, que respeite princípios sem desconfigurar o funcionamento e a autonomia do Direito Privado (Sarlet, 2010).

E, é impossível, nos dias de hoje, falar em direitos fundamentais sem reconhecer que sua concretização, depende, em grande parte, da ação estatal, por meio de políticas públicas,



pois são elas que transformam as promessas da Constituição em realidade (Ziemann, 2018). Um exemplo dessa efetivação, são as políticas públicas de saúde voltadas à população transgênero, que visam corrigir desigualdades, garantir acesso digno e adequado ao Sistema Único de Saúde (SUS), reafirmando os compromissos constitucionais com a dignidade e a igualdade.

Porém, para além das obrigações concernentes aos Poderes Legislativo e Executivo enquanto criadores e implementadores dessas políticas, no desenho institucional dado pela separação dos poderes do Estado, há também a legitimidade da atuação judicial, que poderá, por exemplo, revisar essas políticas públicas. Quanto a isso é importante destacar:

Políticas públicas que transgridam (ou soneguem) direitos fundamentais, individuais ou sociais, seja em razão de omissão, ineficiência ou desvirtuamento, o Poder Judiciário não poderá se omitir em decidir. Aliás, em sendo o Poder Judiciário o guardião das leis e da Constituição, deve julgar todos os casos que lhe forem trazidos para resolução, independente de se tratar de direitos fundamentais ou não. (Maas; Leal, 2019, p. 198).

Diante do exposto, observa-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de assegurar, por meio de políticas públicas, a proteção e promoção da dignidade humana, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. A atuação estatal, quando omissa ou insuficiente, pode e deve ser revista pelo Poder Judiciário, conforme é o caso da ADPF 787/DF, cuja análise será aprofundada em tópico próprio.

Nesse sentido, porém, é indispensável que antes se faça uma compreensão dos direitos da personalidade das pessoas transgênero – notadamente, elementos da seara privada –, especialmente no que se refere à identidade pessoal, ao nome, à orientação sexual e às questões de gênero, uma vez que tais elementos constituem a base para a efetivação de políticas públicas verdadeiramente inclusivas e respeitosas à diversidade humana.

3. Direitos de Personalidade das Pessoas Transgênero e Questões Atinentes ao Gênero

Esta seção visa analisar os direitos da personalidade das pessoas transgênero, com ênfase no direito ao nome e o direito à identidade pessoal, ambos reconhecidos e protegidos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, aborda-se a discussão sobre elementos essenciais à compreensão do gênero, orientação sexual, identidade de gênero, gênero, sexo biológico.

Nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002 (CC/2002), a personalidade civil inicia com o nascimento com vida, no entanto, a lei garante os direitos do nascituro desde a concepção



(Brasil, 2002). Assim, a personalidade civil é caracterizada por dois momentos essenciais, o “nascimento” que ocorre quando o feto sai do útero materno; e a “vida”, que é reconhecida através da respiração (Pereira, 2024, p. 185). A personalidade, assim compreendida, acompanha a pessoa até o fim de sua existência, que, assim como a vida, encerra-se com a morte (Pereira, 2024).

Para Maluf (2019), os direitos da personalidade constituem um conjunto de atributos e qualidades que distingue uma pessoa de outra na sociedade. Lôbo (2023) complementa que tais direitos são considerados inerentes à pessoa humana, ou seja, não podem ser reconhecidos como direitos patrimoniais, e possuem como o escopo concretizar a dignidade da pessoa humana. Diniz (2024, p. 119) os caracteriza como “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”.

De forma abrangente, os direitos da personalidade englobam uma série de garantias fundamentais, destacando-se o direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, o respeito à intimidade e à própria imagem, o uso do nome e à tutela das criações intelectuais, ou seja, um conjunto de características que devem ser protegidas nas diversas esferas do ordenamento jurídico (Pereira, 2024).

Entre os dispositivos específicos, os artigos 11 a 21 do CC/2002, dentre outros direitos, preveem a proteção da identidade civil (Bittar, 2015). O nome é uma das primeiras características adquiridas desde o nascimento - ou melhor, até antes dele em muitos casos -, e acompanhará a pessoa ao longo de toda a vida (Próchno; Rocha, 2011). Usualmente ele carrega a exceptiva de gênero e da sexualidade, uma vez que nomes masculinos tendem a ser adotados para meninos e nomes femininos para meninas, ou seja, alcança além da denominação questões de gênero e sexualidade (Próchno; Rocha, 2011).

Com o passar do tempo, é plenamente possível, que algumas pessoas deixem de se identificar com o gênero de seu nascimento, e busque – não necessariamente – mudanças que refletem aquele ao qual passou a se identificar, sendo a alteração do nome um passo para afirmação de sua identidade. Nesse contexto, o nome social, é uma alternativa inicial, menos onerosa e que possibilita a reconhecimento da identidade de gênero na vida social, ainda que o nome civil permaneça inalterado.

Avanços significativos na garantia dos direitos das pessoas transgênero- tal qual a ADPF 787/DF -, ocorreram por meio de decisões do STF, no caso do nome e gênero, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, que reconheceu o direito à alteração do prenome e do sexo diretamente no registro civil, sem necessidade de cirurgia de redesignação, laudos e



atestados médicos e ação judicial. Essa decisão fundamentou o provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente unificado ao Provimento n. 149 do mesmo órgão.

A Lei n. 14.382/2022, por sua vez, modificou os artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), permitindo que qualquer pessoa maior de 18 anos solicite, extrajudicialmente, apenas uma vez, a alteração de seu prenome no Registro Civil, sem a necessidade de justificativa ou prazo específico (Brasil, 2022).

A possibilidade de alterar o nome e o sexo no registro civil, sem obstáculos burocráticos, representa o reconhecimento jurídico da identidade de gênero como expressão dos direitos da personalidade. Ao reconhecer a identidade de gênero como um elemento essencial da dignidade humana, o ordenamento brasileiro fortalece o princípio da autodeterminação. Nesse sentido, torna-se relevante conceituar, ainda que brevemente, os demais termos que integram essa discussão.

O sexo biológico, nesse contexto, refere-se às genitálias e aos órgãos reprodutores, não sendo elemento que determina, por si só, a identidade de gênero ou a orientação sexual de cada pessoa (Maluf, 2020). Já à identidade sexual está ligado à essência de cada um, assim é possível viver de acordo com o gênero com o qual realmente se reconhece, representando, em última *ratio*, o exercício da dignidade, liberdade e autonomia (Maluf, 2019). Logo, para as pessoas trans, mudar oficialmente o nome e o sexo é concretizar sua verdadeira personalidade (Maluf, 2019).

O gênero, conforme Cerqueira (2011), é uma construção do sujeito de forma subjetiva, histórica e sociocultural. De outra banda, a identidade de gênero é uma maneira de identificação da pessoa, seja como homem ou mulher e, não leva em consideração o sexo biológico (Jesus, 2012). Por sua vez, a orientação sexual é definida por Maluf (2019, p. 288) como "à forma pela qual o indivíduo vai viver a sua sexualidade", sendo um componente essencial para entender a complexidade das relações interpessoais e da sexualidade humana.

A partir disso, pessoas transgênero ou "trans", são aquelas que não se identificam com o gênero do seu nascimento, e não podem ser associadas a doenças mentais, contagiosas ou perversão sexual (Jesus, 2012, p. 10 e 14). As pessoas transexuais, por sua vez, vivenciam uma dissociação entre o corpo biológico e a identidade de gênero com a qual se identificam, o que frequentemente leva à busca por alinhamento entre a imagem corporal e a percepção que se tem de si mesma (Jesus, 2012). Já as travestis, constroem uma vivencia singular, marcada pelo gênero feminino, mas não se reconhecem como homem ou mulher, situando-se como fizesse parte de uma categoria própria (Jesus, 2012).



Assim, os direitos da personalidade, ao reconhecerem a identidade de gênero como elemento essencial da dignidade humana, reforçam o dever estatal de garantir políticas públicas inclusivas e acessíveis. A possibilidade de reconhecimento legal da identidade, especialmente pelo nome e gênero autodeclarados, não é apenas uma questão formal: é instrumento de respeito, proteção e promoção da cidadania plena das pessoas transgênero no Brasil.

Portanto, o reconhecimento e a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas transgênero, em especial o direito ao nome e à identidade pessoal, são pilares para a inclusão dessa população no ordenamento jurídico e nas políticas públicas. Contudo, devem estar eles alinhados as demais políticas públicas que garantam o acesso a outros direitos que levem em consideração as características das pessoas transgênero, o que, como no caso debatido no presente artigo, necessita ocorrer no sistema público de saúde. E, quando não há o respeito por parte do Estado (Legislativo e Executivo), compete a provação do Poder Judiciário para que se manifeste acerca da transgressão ou da sonegação dos direitos fundamentais atinentes a essas pessoas, o que ocorreu em face da ADPF 787/DF.

4. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/ DF e o acesso ao Sistema Público de Saúde pelas pessoas transgênero

Como frisado anteriormente, no Estado Democrático de Direito, a formulação e a execução de políticas públicas devem estar em estrita conformidade com os direitos fundamentais, sejam eles de natureza individual ou social. Quando tais políticas violam, negligenciam ou frustram a efetivação desses direitos — seja por omissão, ineficiência ou desvirtuamento de sua finalidade — impõe-se ao Poder Judiciário o dever de atuação.

Como guardião da Constituição e das leis, o Judiciário não pode se eximir de julgar os casos que lhe são submetidos, especialmente quando envolvem a proteção de direitos fundamentais, cabendo-lhe assegurar que as políticas públicas respeitem os parâmetros constitucionais e promovam, de forma efetiva, a dignidade da pessoa humana e a justiça social (Maas; Leal, 2019).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF, foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores contra atos comissivos e omissivos do Ministério da Saúde, alegando que eles violam direitos fundamentais da população transexual e travesti, especialmente o direito à saúde (Arts. 6º e 196), da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º), todos previstos na CF/88.



A ação questionou a inadequação dos sistemas informacionais do Sistema Único de Saúde (SUS), que, ao exigirem a identificação por sexo biológico, dificultam ou impedem o acesso de pessoas trans a especialidades médicas compatíveis com seus corpos e identidades de gênero. Também foi apontado como problema o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), que não contempla adequadamente a identidade de gênero dos genitores trans.

Em decisão liminar proferida em 2021, exatamente no Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+ (28 de junho), o ministro Gilmar Mendes, relator da ação, determinou que o Ministério da Saúde adotasse medidas para garantir que o SUS oferecesse atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, independentemente de seu sexo biológico registrado. Além do mais, a decisão ordenou a alteração do *layout* da DNV para incluir a categoria "parturiente", respeitando a identidade de gênero dos pais.

Posteriormente, a liminar foi convertida em julgamento definitivo de mérito. Em 17 de outubro de 2024, o STF, julgou procedente a ADPF 787/DF. As principais determinações foram:

- a) Promover alterações nos sistemas de informação do SUS, para garantir que o agendamento de consultas e exames seja realizado independentemente do sexo biológico registrado, evitando constrangimentos ou dificultando o acesso de as pessoas transexuais. Isso ocorre, por exemplo, com homens transexuais e pessoas transmasculinas com prenome já alterado, que conservam o aparelho reprodutor feminino (úteros, ovários e vagina), não conseguem o tratamento com ginecologistas e obstetras (Brasil, 2024).
- b) Proceder à atualização do *layout* da DNV, para que nela faça constar a categoria "parturiente/mãe" de preenchimento obrigatório e no lugar do campo "responsável legal" passe a constar o campo "responsável legal/pai" de preenchimento facultativo, nos termos da Lei 12.662/2012 (Brasil, 2024).
- c) Ordenar ao Ministério da Saúde que informe às secretarias estaduais e municipais de saúde, e os demais órgãos ou instituições que integram o SUS, os ajustes operados nos sistemas informacionais do SUS, bem como, para que prestasse o suporte que se fizer necessário para a migração ou adaptação dos sistemas locais, tendo em vista a estrutura hierarquizada e unificada do SUS nos planos nacional (União), regional (Estados) e local (Municípios) (Brasil, 2024).

A ADPF 787/DF representa um marco na luta pelos direitos das pessoas transexuais e travestis no Brasil, sobretudo no que tange ao acesso igualitário e digno à saúde pública. Ao



reconhecer que a ausência de adequações nos sistemas do SUS e em documentos oficiais como a DNV configuram discriminação institucional, o STF reafirmou a centralidade da dignidade humana e da identidade de gênero como fundamentos constitucionais da cidadania plena.

Cabe ainda destacar outras políticas públicas voltadas especificadamente à saúde da população trans, que complementam e fortalecem a decisão proferida na ADPF 787/DF. Segundo a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT instituída pela Portaria n. 2.836/2011 do Ministério da Saúde, é dever do Estado promover o cuidado integral às pessoas LGBTQIA+, assegurando acesso equitativo a serviços e ações de saúde, com foco na eliminação das discriminações institucionais. No caso das pessoas trans, a política prevê a oferta de atenção especializada no processo de transição (como terapia hormonal e cirurgias), bem como a capacitação de profissionais da saúde para o acolhimento humanizado dessa população (Brasil, 2011).

Outro marco importante nesse ínterim é o Processo Transexualizador no SUS, que teve início formal ainda em 1997, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução n. 1.482/97, autorizando a realização de procedimentos de redesignação sexual em hospitais públicos ou universitários (Franco, *et al.*, 2010). Essa norma foi posteriormente substituída pela Resolução n. 1.652/2002, que retirou o caráter experimental da cirurgia de transgenitalização de homem para mulher, estendendo sua realização também a hospitais privados (Levi, *et al.*, 2014). Em 2008, a Portaria n. 1.707/2008 do Ministério da Saúde formalizou a inclusão da cirurgia de transgenitalização no Sistema Único de Saúde, tornando o Brasil um dos primeiros países a oferecer esse procedimento pelo sistema público de saúde (Levi, *et al.*, 2014).

O avanço foi consolidado em 2013, com a publicação da Portaria n. 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador, garantindo acesso gratuito e integral a diversos procedimentos de afirmação de gênero. Entre eles estão o acompanhamento psicológico e ambulatorial, a terapia hormonal, as cirurgias de redesignação sexual, a mastectomia (retirada dos seios), a neocolpovaginoplastia (constituição de uma vulva) e o suporte pós-operatório (Brasil, 2013).

Assim, ao vincular as políticas públicas à ADPF 787/DF, entende-se que o STF, reconhece a excepcionalidade de sua atuação no controle de políticas públicas, sendo justificada principalmente diante de situações de omissão ou ineficiência por parte do Estado, no entanto, o Judiciário só age quando provocado a se manifestar e, ao fazê-lo, está cumprindo sua função constitucional de julgar, logo não cabe ao Judiciário se esquivar diante dessas demandas, uma



vez que sua atuação está respaldada por princípios fundamentais (Leal e Maas, 2020).

Essas políticas públicas, demonstram que o reconhecimento da identidade de gênero, além de ser uma garantia jurídica, deve ser acompanhado de ações concretas no campo da saúde pública, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde. Assim a ADPF, demonstra o caso de controle jurisdicional de uma política pública, por intermédio da atuação jurisdicional constitucional, pois o STF, quando provocado, em razão da omissão das proteções às pessoas trans, reconheceu a ineficiente prestação ao direito à saúde e determinou a readequação.

Conclusão

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o dever de proteção estatal impõem ao Poder Público não apenas o dever de ser abster de violações, mas, sobretudo, a responsabilidade de adotar medidas concretas que assegurem o livre e igual exercício de direitos por todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero. Essa obrigação, se estende tanto à esfera pública quanto à privada, característica, marcada pelo constitucionalismo contemporâneo diante das intersecções entre essas áreas, antes intransponíveis.

Neste contexto, a decisão do STF na ADPF 787/DF, representa um avanço significativo na concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e na proteção estatal das pessoas transgênero, especialmente no âmbito das políticas públicas de saúde, pois não apenas reconhece a omissão institucional do SUS e das estruturas administrativas na garantia de um atendimento digno à população trans, mas impõem determinações que além de corrigir as falhas administrativas, inauguram um novo paradigma de respeito à identidade de gênero nas políticas públicas de saúde. A inclusão da categoria “parturiente” na Declaração de Nascido Vivo e a reformulação dos sistemas informacionais do SUS são medidas que operam mudanças reais na vida cotidiana de pessoas trans e promovem inclusão e respeito.

A decisão articula, com as políticas públicas já existentes como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador do SUS, que ilustram a materialização desse dever de proteção pelo Estado às pessoas e aos direitos fundamentais a elas inerentes, ao preverem atenção integral e humanizada à população trans, incluindo o acesso à terapia hormonal, cirurgias de afirmação de gênero, apoio psicológico e capacitação profissional.

Por fim, decisão na ADPF 787/DF atua como vetor de transformação social ao impulsionar a realização concreta dos direitos fundamentais, servindo de paradigma para a



formulação de políticas públicas que efetivamente respeitem e protejam a identidade de gênero. Assim, o Estado é convocado a abandonar a posição de mero espectador e assumir um papel proativo, garantindo que a cidadania trans seja exercida com plenitude, respeito e equidade. Poderia reforçar um pouco mais aqui a questão das intersecções que essa decisão ocasiona, tendo em vista que obriga o ente público a respeitar direitos de personalidade/intimidade enquanto expressões da autonomia dada pelo direito privado.

Porém, a existência formal dessas políticas públicas, não são suficientes, haja vista, ser necessário à sua efetiva implementação, monitoramento e constante atualização à luz da dignidade humana e da realidade vivida pelas pessoas trans no Brasil.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: SRV Editora. 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2212202024092366f1e7c461128.pdf> Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.



BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out. 1975.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.836, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 mar de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. v.1 . 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/> . Acesso em: 20 mar. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceito e termos. Brasília. v. 2, p. 1-41, Dez de 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta:** reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Judicialização da saúde e controle jurisdicional de políticas públicas:** entre informação e participação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEVI, Elinaide Carvalho. et al. A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: autonomia e patologização. **Revista Direito UNIFACS, [S.I]** n. 163, p. 01-20, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2920/2112>. Acesso em: 06 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. São Paulo: SRV Editora, 2023. v. 1. *E-book.* ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 21 mar. 2025

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Controle judicial de políticas públicas: “controle judicial forte ou fraco”? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, [S.I]**, v. 24, n. (1), p. 191-215, 2019. doi: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfv24i1973>

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara JA Chinellato. Barueri: Editora Manole, 2019. *E-book.* ISBN 9788520463444.



Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. v. 1. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. pág.182. ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**, Uberlândia, v. 23 n. 2, p. 254-261, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a1, n. 1 jul.-set./ 2012, Disponível em: <https://civilistica.com/neoconstitucionalismo-e-influencia-dos-direitos-fundamentais-no-direito-privado/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e amp.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações interprivadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2102>. Acesso em 25 mar. 2025.